PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.226/2020

Ementa: Institui no âmbito do município de Igarassu, política pública visando à garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do Espectro Autismo e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Igarassu, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em consonância com diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett., que causa desordem do desenvolvimento neurológico, acometendo em sua maioria crianças do sexo feminino.

Art. 2º – São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I – promoção de apoio social e psicológico ás famílias de pessoas com TEA;

II – promover, campanhas de esclarecimento à população no tocante ás especificidades do TEA, com regularidade mínima de uma vez por ano;

III – a participação popular na formulação de políticas públicas especificadas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento, avaliação e desenvolvimento;

IV – a atenção integral ás necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI – a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à formação e à capacidade de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) Fornecer passe livre no transporte público para as pessoas com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados ás pessoas com deficiência;
b) Disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX – instituir alternativas residências para as pessoas com TEA, que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

X – instituir programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município, residências assistidas e ampliação das já existentes.

XI – criação de cadastro sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde Municipal, visando subsidiar a política Municipal de Atendimento à pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à execução da Política Municipal dos Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação estadual e federal:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde, moradia, previdência social e à assistência social;

IV – o acesso à educação e ao ensino profissionalizante para possível inserção ao mercado de trabalho;

V – garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA deverá ser prestado de forma integrada pelos serviços de saúde, educação e assistência social, competindo ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 5° - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a criar núcleos de apoio, visando à garantia do acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral as necessidades de saúde das pessoas com TEA, observadas o seguinte:

I – de 0 (zero) a 2 (dois) e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução síndrome;

II – a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III – Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisando) ente 2 (dois) e 3 (três) anos.

IV – atendimento especializado para aplicação do PEP-R (Perfil psicoeducacional revisando), o qual poderá ser fornecido integrada entre as áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, psicoterapia comportamental, nutricionista, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física, musicoterapia, equina terapia e natação, podendo ser incluídas outras áreas de atendimento, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6° - É garantida a educação da educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – capacitar todos profissionais que atuam nas escolas da rede municipal de ensino, para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II – disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluindo em classe comum do ensino regular;

III – garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluindo em classe comum do ensino regular;

IV – garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V – garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7°- Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a instituir, além das políticas públicas estabelecidas na presenta lei, o Projeto "Clinica-Escolar para atendimento de jovens e adultos com transtorno do espectro autista, com o intuito de potencializar a inclusão e a socialização desses cidadãos, além de aprimorar seus tratamentos e formar sua capacitação profissional.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 10° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves- Igarassu/PE 21 de dezembro de 2020.

Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito